



**Projeto de Lei Complementar nº [número]/[ano]:**

Altera a Lei Complementar nº 146, de 29 de dezembro de 2003, a Lei Complementar nº 690, de 27 de maio de 2021, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o disposto no artigo 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador sanciona a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Fica acrescentada a alínea “c” ao inciso II do art. 6º da Lei Complementar nº 146, de 29 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

“Art. 6º [...]

II – Órgãos de Atuação:

[...]

c) Grupos de Trabalho ou Forças-Tarefa, criados por ato específico da Defensoria Pública-Geral para atuação em situações específicas e com prazo determinado de vigência;”

**Art. 2º** Fica alterada a alínea “c” do inciso III do art. 6º da Lei Complementar nº 146, de 29 de dezembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º [...]

III - [...]

c) Defensores(as) Públícos(as) de Primeira Classe.”

**Art. 3º** Ficam revogadas as alíneas “d” e “e” do inciso III do art. 6º da Lei Complementar nº 146, de 29 de dezembro de 2003.

**Art. 4º** Fica acrescentada a alínea “c” ao inciso IV do art. 6º da Lei Complementar nº 146, de 29 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

“Art. 6º [...]

IV – Órgãos Auxiliares:

[...]

c) Secretaria Executiva.”



**Art. 5º** Fica revogado o inciso XXXII do *caput* do art. 11 da Lei Complementar nº 146, de 29 de dezembro de 2003.

**Art. 6º** Fica acrescentado o inciso XXXVII ao *caput* do art. 11 da Lei Complementar nº 146, de 29 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

“Art. 11 [...]

XXXVII - dar posse aos servidores públicos e definir suas respectivas lotações.”

**Art. 7º** Ficam acrescentados os incisos XXXV e XXXVI ao art. 21 da Lei Complementar nº 146, de 29 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

“Art. 21 [...]

XXXV - decidir sobre a fixação ou a alteração de atribuições dos Núcleos e Defensorias Públicas;

XXXVI - decidir, em grau de recurso, sobre os conflitos de atribuições entre membros(as) da Defensoria Pública.”

**Art. 8º** Fica acrescentada a Seção III-E, intitulada “Da Secretaria Executiva”, ao Capítulo II do Título II, da Lei Complementar nº 146, de 29 de dezembro de 2003, para incluir o art. 26-M, com a seguinte redação:

“Seção III-E

Da Secretaria Executiva

Art. 26-M. Ao(à) Secretário(a) Executivo(a) compete:

I – receber e decidir sobre pedidos de atendimento institucional dirigidos à Defensoria Pública-Geral, oriundos de assistidos(as), de organizações da sociedade civil ou de outros órgãos estatais, encaminhando-os ao órgão de atuação competente ou designando membro(a) para atuação específica, se for o caso;

II – decidir, sob delegação da Defensoria Pública-Geral, em grau de recurso final, os pedidos de assistência jurídica gratuita, bem como apreciar as justificativas e informações apresentadas por Defensores(as) Públícos(as) nos casos de não propositura de revisão criminal, ação rescisória ou interposição de recursos;

III – decidir, sob delegação da Defensoria Pública-Geral, as alegações e exceções de suspeição ou impedimento de Defensores(as) Públícos(as), inclusive determinando a respectiva substituição, quando necessária;



IV – dirimir dúvidas e conflitos de atribuições entre órgãos de atuação da instituição, sob delegação da Defensoria Pública-Geral;

V – gerir o sistema de peticionamento integrado entre as Defensorias Públicas Estaduais e do Distrito Federal;

VI – definir diretrizes e supervisionar os processos relativos à tecnologia da informação e inovação;

VII – definir diretrizes e supervisionar os processos relativos a reformas prediais e obras de infraestrutura;

VIII – definir diretrizes e supervisionar a atuação da Coordenadoria Técnica de Assuntos Interdisciplinares;

IX – orientar as unidades administrativas da Defensoria Pública quanto ao cumprimento da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017;

X – exercer outras atribuições correlatas determinadas pela Defensoria Pública-Geral.

**Art. 9º** Fica alterado o parágrafo único do 27 da Lei Complementar nº 146, de 29 de dezembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27 [...]”

Parágrafo único A organização da Defensoria Pública do Estado deve primar pela descentralização, e sua atuação deve incluir atendimento interdisciplinar, bem como a tutela dos interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos.”

**Art. 10** Ficam alterados o *caput* e o § 1º do art. 28 da Lei Complementar nº 146, de 29 de dezembro de 2003, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28 A Defensoria Pública do Estado poderá atuar por intermédio de Núcleos, inclusive Núcleos Especializados, ou outros órgãos de atuação, dando-se prioridade, de todo modo, às regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional.

§ 1º Dentre outros, poderão ser criados Núcleos da Defensoria Pública para prestação de assistência jurídica específica, inclusive a extrajudicial, os quais serão providos por membros(as) da instituição, regularmente lotados(as) ou

especialmente designados(as) pela Defensoria Pública-Geral."

**Art. 11** Fica alterado o § 3º do art. 28 da Lei Complementar nº 146, de 29 de dezembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28 [...]

§ 3º Os Núcleos da Defensoria Pública do Estado serão dirigidos por Coordenador(a) de Núcleo, designado(a) pela Defensoria Pública-Geral dentre os(as) integrantes da carreira, competindo-lhes, além do exercício de suas funções:

I - integrar e orientar as atividades desenvolvidas pelos(as) Defensores(as) Públicos(as) que atuem em sua área de competência;

II - encaminhar à Defensoria Pública-Geral a escala de férias dos(as) membros(as) da Defensoria Pública em atuação sob a sua coordenação;

III - representar a Defensoria Pública nos conselhos, reuniões e movimentos ligados à área de atuação da instituição, atuando como instrumento de intercâmbio das entidades da sociedade civil;

IV - zelar pela disciplina da realização dos serviços e fiel observância ao cumprimento do horário forense pelo Núcleo, informando à Administração Superior acerca da existência de quaisquer irregularidades que possam comprometer a qualidade e a boa condução dos trabalhos;

V - realizar e estimular o intercâmbio permanente entre os(as) membros(as) da Defensoria Pública, objetivando o aprimoramento das funções institucionais e a uniformidade dos entendimentos ou teses jurídicas;

VI - exercer outras atribuições correlatas determinadas pela Defensoria Pública-Geral."

**Art. 12** Ficam alterados os incisos II e III do *caput* do art. 34 da Lei Complementar nº 146, de 29 de dezembro de 2003, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34 [...]

II - 197 (cento e noventa e sete) cargos de Defensor(a) Público(a) de Classe Especial, com atuação em primeira instância de jurisdição;

III - 50 (cinquenta) cargos de Defensor(a) Público(a) de Primeira Classe."

**Art. 13** Ficam revogados os incisos IV e V do *caput* do art. 34 da Lei Complementar nº 146, de 29 de dezembro de 2003.

SSL	
Fis.	
Rub.	

SSL	04
Fis.	
Rub.	PER

**Art. 14** Fica revogada a alínea “b” do inciso VII do *caput* do art. 49 da Lei Complementar nº 146, de 29 de dezembro de 2003.

**Art. 15** Fica alterado o §2º do art. 49 da Lei Complementar nº 146, de 29 de dezembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49 [...]

§ 2º Não constitui acumulação e é considerado como de efetivo exercício o desempenho de atividades em:

I - organismos estatais afetos à área de atuação da Defensoria Pública;

II - entidades sindical da Defensoria Pública;

III - cargos na Administração Superior;

IV - atuação em Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, seja na qualidade de membro(a) de comissão, seja como Defensor(a);

V - exercício de direção da Escola Superior da Defensoria Pública do Mato Grosso.”

**Art. 16** Fica alterado o *caput* do art. 54 da Lei Complementar nº 146, de 29 de dezembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54 A promoção e a remoção a pedido far-se-ão mediante requerimento à Defensoria Pública-Geral.”

**Art. 17** Fica alterado o §4º do art. 54 da Lei Complementar nº 146, de 29 de dezembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54 [...]

§ 4º Para fins de promoção e remoção, o Conselho Superior da Defensoria Pública manterá atualizada a lista de antiguidade dos(as) Defensores(as) Públicos(as), observando, na ordem de classificação, os seguintes critérios sucessivos:

I – a maior antiguidade na classe;

II – a maior antiguidade na carreira;

III – a maior idade;

IV – a melhor classificação no concurso de ingresso na carreira de Defensor(a) Público(a) do Estado de Mato Grosso.”

**Art. 18** Fica alterado o *caput* do art. 57 da Lei Complementar nº 146, de 29 de dezembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

SSL  
Fls. 04v  
Rub. JRD.

“Art. 57 A remoção a pedido far-se-á mediante requerimento à Defensoria Pública-Geral, nos 15 (quinze) dias seguintes à publicação, no Diário Oficial, do aviso de existência de vaga.”

**Art. 19** Fica acrescentado o art. 59-A à Lei Complementar nº 146, de 29 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

“Art. 59-A A promoção far-se-á mediante requerimento à Defensoria Pública-Geral, nos 15 (quinze) dias seguintes à publicação, no Diário Oficial, do aviso de existência de vaga.”

**Art. 20** Fica acrescentado o §8º ao *caput* do art. 79 da Lei Complementar nº 146, de 29 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

“Art. 79 [...]

§8º O acréscimo previsto no § 6º deste artigo será de 7% (sete por cento) nos casos de Coordenação de Núcleos:

I - compostos por 03 (três) ou mais Defensorias; ou

II - que abranjam mais de uma comarca.

**Art. 21** Fica acrescentado o inciso VIII ao *caput* do art. 80 da Lei Complementar nº 146, de 29 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

“Art. 80 [...]

VIII – indenização por acumulação de acervo jurídico ou administrativo, até o limite estabelecido no § 1º do art. 87-C desta Lei Complementar, conforme regulamentado pela Defensoria Pública-Geral.”

**Art. 22** Fica acrescentado o § 3º ao art. 87-B da Lei Complementar nº 146, de 29 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

“Art. 87-B [...]

§ 3º Fará jus à gratificação referida no *caput* o(a) Defensor(a) Público(a) lotado(a) ou designado(a) Defensoria Unificada, assim entendida aquela cujas atribuições englobam o atendimento concomitante a mais de uma comarca, conforme definido pelo Conselho Superior.”

**Art. 23** O parágrafo único do art. 92 da Lei Complementar nº 146, de 29 de dezembro de 2003, passa a denominar-se §1º e a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92 [...]

§ 1º A licença para tratamento de saúde, por tempo superior a trinta dias, dependerá de laudo firmado por junta médica oficial.”



**Art. 24** Fica alterado o inciso IX do art. 102-B da Lei Complementar nº 146, de 29 de dezembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 102-B [...]”

IX - exercer a direção da Escola Superior da Defensoria Pública.”

**Art. 25** A diferença prevista no *caput* do art. 2º da Lei Complementar nº 690, de 27 de maio de 2021 passa a ser de 5% (cinco por cento), a partir do cargo de Defensor(a) Público(a) de Segunda Instância.

§ 1º Passa a denominar-se parágrafo único o § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 690, de 27 de maio de 2021.

§ 2º Ficam revogados os §§ 2º a 5º do art. 2º da Lei Complementar nº 690, de 27 de maio de 2021.

**Art. 26** Fica acrescentado o art. 183-C à Lei Complementar nº 146, de 29 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

“Art. 183-C Fica instituído, no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, o cargo em comissão privativo de membro(a), denominado Defensor(a) Público(a) Assessor(a) de Governança Digital e Inovação, destinado ao assessoramento direto da Defensoria Pública-Geral.

§ 1º O(A) Defensor(a) Público(a) Assessor(a) de Governança Digital e Inovação deverá atuar junto ao Gabinete da Defensoria Pública-Geral, em matérias relacionadas à transformação digital, inovação, governança de dados e segurança da informação, em cooperação com as unidades técnicas e administrativas competentes, especialmente a Diretoria de Governança Digital e Inovação, a Unidade de Tratamento de Dados e a Diretoria Jurídica.

§ 2º Compete ao(à) Defensor(a) Público(a) Assessor(a) de Governança Digital e Inovação:

I – assessorar a Defensoria Pública-Geral na formulação, implementação e monitoramento de políticas e diretrizes voltadas à transformação digital, inovação e modernização institucional;

II – analisar e subsidiar decisões estratégicas relativas a projetos, contratos e investimentos em tecnologia da informação, observando a conformidade com a legislação e os princípios da eficiência e da economicidade;

III – participar, quando designado(a), de comitês, conselhos e grupos de trabalho voltados à inovação, à transformação digital e à modernização da gestão pública;

IV – elaborar relatórios, notas técnicas e estudos destinados a subsidiar a Defensoria Pública-Geral em matérias de sua competência;



V – exercer outras atribuições correlatas determinadas pela Defensoria Pública-Geral.

§ 3º O(A) membro(a) da Defensoria Pública investido(a) no cargo de Defensor(a) Público(a) Assessor(a) de Governança Digital e Inovação fará jus a um acréscimo de 15% (quinze por cento) sobre o valor de seu subsídio.”

**Art. 27** As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Defensoria Pública do Estado, podendo ser suplementadas se necessário.

**Art. 28** Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Cuiabá, xx de xxxx de 2025.

**MAURO MENDES**  
**Governador do Estado**



**GABINETE DA DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL**

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

**PRESIDÊNCIA**

**PROTOCOLO**

Recebido em: 05/11/25 Horário: 15.42

Ass:

*gabinete*

**JUSTIFICATIVA**

**Excelentíssimos(as) Senhores(as) integrantes do Poder Legislativo do Estado de Mato Grosso,**

O presente projeto de lei complementar tem por objetivo atualizar e aperfeiçoar a Lei Complementar Estadual nº 146, de 29 de dezembro de 2003, bem como promover adequações pontuais na Lei Complementar nº 690, de 27 de maio de 2021, assegurando coerência sistêmica ao ordenamento jurídico institucional, modernização administrativa e efetivação das autonomias funcional e administrativa previstas na Constituição da República.

A proposta resulta de estudos técnicos conduzidos pela Administração Superior da Defensoria Pública, com fundamento nas diretrizes do Plano Estratégico Institucional 2024–2027 e nas deliberações do Conselho Superior, visando adequar a estrutura normativa da Instituição às demandas contemporâneas da gestão pública, da governança digital e da atuação defensorial integrada.

Entre as principais alterações, destacam-se:

- a) a inclusão da **Secretaria Executiva** como Órgão Auxiliar da Defensoria Pública, com definição de suas competências;
- b) a inclusão dos **Grupos de Trabalho ou Forças-Tarefa como Órgão de Atuação**, voltados à execução de ações estratégicas e temporárias, em consonância com iniciativas de outras instituições públicas, notadamente o Tribunal de Justiça do Estado; e
- c) a **harmonização da Lei Complementar Estadual nº 146, de 29 de dezembro de 2003, com a Lei Complementar Estadual nº 800, de 6 de dezembro de 2024, e com a Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994**, assegurando coerência sistêmica e atualização normativa.

O projeto de lei também busca conferir maior clareza, atualização e adequação legística às normas modificadas, inclusive eliminando a duplicidade existente entre os incisos XXVII e XXXII do artigo 11 da Lei Complementar Estadual nº 146, de 29 de dezembro de 2003; uniformizando o termo utilizado para se referir aos Coordenadores de Núcleo; e suprimindo o já inexistente Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional da Defensoria Pública.

## GABINETE DA DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL

Outra relevante alteração consiste no **aperfeiçoamento da sistemática de remoção e promoção**, com vistas a assegurar maior segurança jurídica a esses institutos. Especificamente quanto à remoção, a proposta alinha a legislação estadual ao disposto no artigo 121 da Lei Complementar nº 80/1994 e à decisão proferida na ADI 7303, julgada na Sessão Virtual de 16 a 23 de junho de 2023.

O projeto também visa assegurar **racionalidade remuneratória** entre as classes da carreira de Defensor(a) Público(a), em consonância com os **princípios da eficiência e da valorização profissional**. Além disso, reconhece a necessidade de **justa contraprestação** àqueles(as) Defensores(as) que exercem atribuições de Coordenação em Núcleos compostos por 3 (três) ou mais Defensorias ou com abrangência intermunicipal; que cumulam acervo jurídico ou administrativo; ou que atuam em Defensorias Unificadas.

Vale frisar que as propostas inseridas no projeto refletem o compromisso institucional com a **otimização dos recursos humanos existentes**, promovendo **economia e rationalidade administrativa**, sem prejuízo do reconhecimento da importância da expansão futura do quadro de membros(as).

Com essas medidas, a Defensoria Pública reafirma sua capacidade de **entregar resultados expressivos mesmo com estrutura limitada**, mantendo-se entre as instituições mais eficientes do Estado: **somente em 2025, já foram realizados mais de 558 mil atendimentos** a pessoas em **situação de vulnerabilidade**, número que evidencia o comprometimento e a dedicação dos(as) membros(as) e servidores(as) públicos(as) que integram a Instituição.

Destaca-se, ainda, a criação do cargo em comissão privativo de membro(a), denominado(a) **“Defensor(a) Público(a) Assessor(a) de Governança Digital e Inovação”**, destinado a prestar assessoramento técnico e estratégico direto à Defensoria Pública-Geral em matérias de transformação digital, inovação, governança de dados e segurança da informação.

Dessa forma, a presente proposta visa **fortalecer a eficiência administrativa e a governança institucional**, pilares essenciais à consolidação da Defensoria Pública como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado.

Pelas razões expostas, submetem-se as alterações propostas à elevada apreciação desta Casa Legislativa, confiando-se na sensibilidade dos(as)



DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DE MATO GROSSO

**GABINETE DA DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL**

SSL	OF
Pis.	GR2
Rub.	

nobres Deputados(as) Estaduais para a aprovação do presente projeto de lei complementar, em benefício do fortalecimento da Defensoria Pública e da ampliação do acesso à justiça no Estado de Mato Grosso.

Cuiabá/MT, 05 de novembro de 2025.

*Maria Luz 7 de nov*  
**MARIA LUZIANE RIBEIRO DE CASTRO**  
**DEFENSORA PÚBLICA-GERAL**



## ANEXO À JUSTIFICATIVA

### DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Para fins de informação de disponibilidade orçamentária e financeira, declaro que a despesa abaixo identificada tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e é compatível com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) vigentes, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/00.

Declaro ainda que a despesa preenche os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000, especialmente aqueles contidos nos artigos 16 e 17, pois está abrangida pelos créditos orçamentários, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não ultrapassam os limites estabelecidos para o exercício de 2025.

Identificação da Despesa: Projeto de Lei Complementar - alteração da LC 146, de 29 de dezembro de 2003, da LC 690, de 27 de maio de 2021 e dá outras providências.

Dotação Orçamentária: As despesas de pessoal dos Membros Ativos da Defensoria Pública são atendidas na Unidade Orçamentária 10101 - Defensoria Pública, Atividade 2008 - Remuneração de Pessoal Ativo do Estado e Encargos Sociais, UG 0001, Etapa 1 - Pagar pessoal ativo e encargos sociais, inclusive gratificação natalina e 1/3 de férias, Fonte 1.500.0000 - Recursos do Tesouro Estadual, no elemento de despesas 3.1.90.11.001- remuneração de Membros e 3.1.91.13.036 - Encargos Patronais.

Informo também que as outras despesas correntes, serão executadas na UO 10.101 - Defensoria Pública / UG 0001 - Etapa 1 - Pagar verbas indenizatórias e no elemento de despesa 3.3.90.93 - restituições e indenizações.

Cuiabá, 05 de novembro de 2025.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Luziane Ribeiro de Castro'.

Maria Luziane Ribeiro de Castro

Ordenadora de Despesas

Defensora Pública-Geral



Ofício Nº 87/2025/GDPG/DPEMT Cuiabá/MT, 05 de novembro de 2025.



A Sua Excelência o Senhor  
**MAX RUSSI**  
Presidente da Assembleia Legislativa de Mato Grosso

Assunto: Encaminha minuta de Projeto de Lei Estadual

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, encaminho, em anexo, minuta de Projeto de Lei Complementar que tem por objetivo atualizar e aperfeiçoar a Lei Complementar Estadual nº 146, de 29 de dezembro de 2003, assegurando coerência sistêmica ao ordenamento jurídico institucional, modernização administrativa e efetivação das autonomias funcional e administrativa previstas na Constituição da República.

A proposta resulta de estudos técnicos conduzidos pela Administração Superior da Defensoria Pública, com fundamento nas diretrizes do Plano Estratégico Institucional 2024–2027 e nas deliberações do Conselho Superior, visando adequar a estrutura normativa da Instituição às demandas contemporâneas da gestão pública, da governança digital e da atuação defensorial integrada, especialmente garantindo o melhor atendimento à população do nosso estado.

Colocamo-nos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

*Maria Luziane Ribeiro de Castro*  
**MARIA LUZIANE RIBEIRO DE CASTRO**  
Defensora Pública-Geral do Estado de Mato Grosso